



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



LEI N. 699, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Salto do Céu/MT, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE SALTO DO CÉU**, Estado de Mato Grosso, Sr. **MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA**, no uso de suas atribuições legais, fundamentadas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta os critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de Salto do Céu/MT, no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º. Consideram-se para fins desta Lei:

I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens e, ou pecúnia;

II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;

III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;

IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;

V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 4º. As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU

Art. 5º. São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS/2012:

- I – Acolhida;
- II – Renda;
- III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – Desenvolvimento de autonomia;
- V – Apoio e auxílio.

Art. 6º. São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I – garantia da gratuidade da concessão;
- II – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III – ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;
- IV – garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;
- V – garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos povos e comunidades tradicionais específicos e migrantes;
- VI – garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Da Gestão e da concessão

Art. 7º. A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo ou serviços.

Art. 8º. Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º. Os profissionais de nível superior das equipes de referência deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU

§ 2º. É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 3º. Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º. O Cadastro Único - CadÚnico será utilizado para fins de elegibilidade da prestação dos benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

§ 5º. Para a concessão dos benefícios eventuais serão utilizadas as informações do CadÚnico. Caso o beneficiário não esteja registrado no CadÚnico, a sua inclusão deverá ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Seção I

Dos critérios e Prazo

Art. 9º. A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social.

§ 1º. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

I – Residência fixa ou temporária no município;

II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário e/ou riscos, perdas ou danos circunstanciais;

IV – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

§ 2º. O benefício eventual só será concedido por meio da avaliação técnica das situações de riscos, perdas e danos circunstanciais vivenciadas por indivíduos e famílias, sendo vedada a utilização do fator corte de renda. Nos casos emergenciais em que não for possível a avaliação técnica, o benefício deverá ser concedido:

I - nas situações de emergência e calamidade pública, após o cadastramento de indivíduos e famílias;

II - em situações de grave padecimento, ou dano emergente, após breve justificativa, o técnico de nível superior realizará o referenciamento ao equipamento socioassistencial e encaminhamento para o registro no Cadastro Único.

§ 3º. O benefício eventual deverá ser concedido em até **05 (cinco)** dias, contados da data de seu requerimento.

§ 4º. O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível.

Art. 10. O recebimento do benefício eventual cessará quando:



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU

I – forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais;

II – for identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

III – finalizar o prazo de concessão definido no ato da avaliação técnica.

Parágrafo Único. A concessão do benefício eventual poderá ser prorrogada mediante avaliação técnica das necessidades de indivíduos e famílias nas ações de atendimentos e ou acompanhamento familiar, realizadas pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Seção II

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11. Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

I - Nascimento;

II - Morte;

III - Vulnerabilidade temporária; e

IV - Calamidade pública;

Art. 12. O benefício eventual em virtude de nascimento também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, a ser ofertado na forma de bens de consumo e, ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º. O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

I – Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;

II – Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;

III – Apoio à família quando a mãe e, ou a criança ou as crianças morrem em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.

§ 2º. O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º. O requerimento deverá ser feito até **30 (trinta)** dias, contados da data do nascimento.

§ 4º. O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

§ 5º. As provisões nas situações de nascimento serão concedidas da seguinte forma:



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU

I – Bens materiais de vestuário, alimentação e higiene, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em uma única parcela, consistentes nos seguintes itens:

- a) 01 sabonete, 01 pacote de fralda, 01 mamadeira, 02 pares de meias, 01 pacote fraldas de pano, 01 body longa, 01 body manga curta, 01 macacão longo, 01 toalha de banho, 01 banheira, 01 cobertor, kit composto de luva, gorro e sapato.

II – Em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de 01 (um) salário mínimo, repassado em parcelas mensais por um período de até 03 (três) meses.

§ 6º. O prazo de concessão poderá ser prorrogado em virtude da necessidade comprovada em avaliação técnica por mais 03 (três) meses.

§ 7º. O benefício poderá ser solicitado a partir do 8º mês de gestação até o 30º dia após o nascimento.

§ 8º. São documentos essenciais para acesso às provisões por nascimento:

I – Declaração médica comprovando o tempo gestacional, se o benefício for solicitado antes do nascimento;

II – certidão de nascimento se o benefício for requerido após o nascimento;

III – no caso de natimorto, deverá apresentar certidão de óbito;

IV – comprovante de residência;

V – carteira de identidade e CPF do beneficiado;

VI - documentação que comprove vínculo e cuidado, tais como termo de responsabilidade, termo de guarda ou sentença judicial.

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social, na forma de prestação de serviço e/ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, e visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º. O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

I – despesas de urna;

II - serviços funerários;

III – necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;

IV – ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§2º. O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU

§3º. Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o prazo de requerimento será de até 30 dias após o sepultamento do ente familiar.

§4º. O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§5º. No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares, as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§6º. São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência;
- III – carteira de identidade e CPF do beneficiado.

Art. 14. O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

- I - alimentação;
- II - documentação civil básica;
- III - domicílio provisório;
- IV - mobilidade;
- V - outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:
 - a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
 - b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
 - c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;
 - d) da ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
 - e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;
 - f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e/ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;
 - g) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU

§1º. As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais:

a) Alimentação mediante entrega de sexta básica, composta pelos seguintes itens: 5 kg de arroz, 1 kg de feijão, 01 kg de café, 02 kg de açúcar, 01 kg de sal, 01 kg de macarrão, 500 g de alho, 500 g de sabão em po, 05 unidades de sabão em barra, 04 unidades de papel higiênico, 02 unidades de sabonete, 01 unidade de creme dental, 01 litro de óleo, 01 unidade de esponja de aço;

b) Foto para documentação civil básica;

c) quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com as seguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

II - Avaliada a necessidade pelos profissionais de nível superior das equipes de referência, poderá ser provido auxílio para mobilidade nas seguintes situações:

a) retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;

b) atender situações de migração, conforme interesse dos próprios migrantes;

d) acesso à documentação civil básica;

III - A oferta do benefício eventual para pagamento urgente e temporário de aluguel deve ter sua necessidade avaliada pela equipe de referência e somente deve ser concedido se comprovada a real necessidade.

a) para garantir proteção na situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

b) quando ocorre a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) para garantir moradia nas situações de desastres e de calamidade pública; e

d) em outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

IV - Em Pecúnia, cujo valor de referência do auxílio será de **01 (um) salário mínimo**, repassado em parcelas mensais por um período de até **03 (três) meses**.

V - Documentação necessária para concessão dos benefícios eventuais por vulnerabilidade temporária:

a) Custeio de fotografias para documentação civil básica, o qual será concedido mediante visita da equipe técnica.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



b) Aluguel social, que será precedido de avaliação social e da apresentação do RG, CPF, Certidão de nascimento dos filhos, carteira de trabalho, contrato de aluguel e termo de aceite de acompanhamento dos programas sociais.

c) Custeio de deslocamentos, precedido de avaliação social e da constatação da real necessidade, a ser requerido mediante documentos de identificação civil;

§2º. Os bens materiais ofertados no âmbito dos benefícios eventuais poderão ser alterados a qualquer momento pelo órgão gestor da política de assistência social, mediante ato regulamentar.

Art. 15. Nas situações de desastre, calamidade pública e emergência, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária, podendo ser concedido na forma de pecúnia, serviços e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar.

§ 1º. Considera-se situações de calamidade pública os eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito. Caracteriza-se pela situação de alteração intensa e grave das condições de normalidade que implica a decretação em razão de desastre que compromete substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 2º. Entende-se por desastre o resultado de eventos naturais ou provocados pelo homem, causando grave perturbação ao funcionamento de uma comunidade e, ou família, com extensas perdas e danos humanos, econômicos ou materiais, e excede a capacidade dos afetados de lidar com o problema usando meios próprios.

§ 3º. A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º. A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação a sobrevivência, acolhida e, ou ao convívio.

§ 5º. A ocorrência de desastres de grandes proporções constitui calamidade pública e deve ter reconhecimento jurídico formal de estado ou situação de anormalidade pelo Poder Público.

§ 6º. As provisões nas situações de desastres, emergências e calamidade pública são diversas. Sendo, portanto, aquelas reguladas nas modalidades mortes, nascimento e vulnerabilidade temporária. O atendimento emergencial deverá ser realizado em conjunto com a defesa civil.



ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU

§ 7º. As provisões deverão ser ofertadas mediante o cadastramento das famílias atingidas, conforme as suas necessidades e as prioridades elencadas em conjunto com os demais setores envolvidos.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 16. Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;

IV - apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual;

Art. 17. As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 18. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 587, de 09 de maio de 2017.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu/MT, 22 de dezembro de 2021.


MAURO TEIXEIRA ESPINDOLA
Prefeito Municipal



ERRATA À NUMERAÇÃO DE LEIS PUBLICADAS ENTRE 03/12/2021 E 22/12/2021 NO JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

O Prefeito do Município de Salto do Céu/MT, Estado de Mato Grosso, Sr. MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA, no uso de suas atribuições legais, através desta, torna sem efeito os números atribuídos à LEI N. 688, de 03/12/2021; LEI N. 689, de 03/12/2021; LEI N. 690, de 10/12/2021; LEI N. 691, de 17/12/2021; LEI N. 692, de 22/12/2021; LEI N. 693, de 22/12/2021; LEI N. 694, de 22/12/2021; LEI N. 695, de 22/12/2021; LEI N. 696, de 22/12/2021; LEI N. 697, de 22/12/2021; e LEI N. 698, de 22/12/2021, tendo em vista o equívoco dessas designações ao não se seguir a sequência habitual dos diplomas legais municipais; e, ato contínuo, atribui-se-lhes as seguintes numerações respectivamente:

- LEI N. 689, de 03/12/2021, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento programa do Município, e dá outras providências;
- LEI N. 690, de 03/12/2021, que dispõe sobre autorização para inclusão de ação (projeto/atividade) nas Leis Municipais n. 599/2017 – PPA 2018/2021 e Leis n. 658 e 670/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências;
- LEI N. 691, de 10/12/2021, que dispõe sobre as normas na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados pelo departamento de água e esgoto – DAE de Salto do Céu/MT, e dá outras providências;
- LEI N. 692, de 17/12/2021, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, bem como transpor e remanejar recursos, e dá outras providências;
- LEI N. 693, de 22/12/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Salto do Céu/MT para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências;
- LEI N. 694, de 22/12/2021, que dispõe sobre atualização dos anexos das Leis Municipais nº 682/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias e nº 688/2021 – PPA 2022/2025, vigentes para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências;
- LEI N. 695, de 22/12/2021, que dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Cultura do Município de Salto do Céu/MT, e dá outras providências;
- LEI N. 696, de 22/12/2021, que Dispõe sobre a Criação, Organização, Estrutura e Competências do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC de Salto do Céu/MT e extinção do Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências;

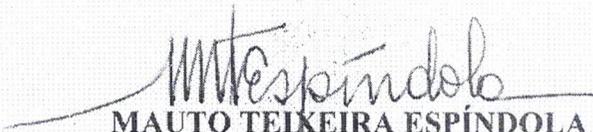


ESTADO DE MATO GROSSO - VALE DO CABAÇAL
MUNICÍPIO DE SALTO DO CÉU



- **LEI N. 697, de 22/12/2021**, que dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Cultura – FMPC de Salto do Céu/MT, e dá outras providências;
- **LEI N. 698, de 22/12/2021**, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Salto do Céu/MT, e dá outras providências; e
- **LEI N. 699, de 22/12/2021**, que dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Salto do Céu/MT, e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu/MT,
10 de janeiro de 2022.


MAURO TEIXEIRA ESPÍNDOLA
Prefeito Municipal

sados, observadas as prescrições legais pertinentes., Rondonópolis-MT, 11 de janeiro de 2022.

Paula Cristiane Moraes Pereira

Presidente da Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU

JURÍDICO

ERRATA À NUMERAÇÃO DE LEIS PUBLICADAS ENTRE 03/12/2021 E 22/12/2021 NO JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO

O Prefeito do Município de Salto do Céu/MT, Estado de Mato Grosso, Sr. MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA, no uso de suas atribuições legais, através desta, torna sem efeito os números atribuídos à LEI N. 688, de 03/12/2021; LEI N. 689, de 03/12/2021; LEI N. 690, de 10/12/2021; LEI N. 691, de 17/12/2021; LEI N. 692, de 22/12/2021; LEI N. 693, de 22/12/2021; LEI N. 694, de 22/12/2021; LEI N. 695, de 22/12/2021; LEI N. 696, de 22/12/2021; LEI N. 697, de 22/12/2021; e LEI N. 698, de 22/12/2021, tendo em vista o equívoco dessas designações ao não se seguir a sequência habitual dos diplomas legais municipais; e, ato contínuo, atribui-se-lhes as seguintes numerações respectivamente:

LEI N. 689, de 03/12/2021, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial ao orçamento programa do Município, e dá outras providências; LEI N. 690, de 03/12/2021, que dispõe sobre autorização para inclusão de ação (projeto/atividade) nas Leis Municipais n. 599/2017 – PPA 2018/2021 e Leis n. 658 e 670/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências; LEI N. 691, de 10/12/2021, que dispõe sobre as normas na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados pelo departamento de água e esgoto – DAE de Salto do Céu/MT, e dá outras providências; LEI N. 692, de 17/12/2021, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar, bem como transpor e remanejar recursos, e dá outras providências; LEI N. 693, de 22/12/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Salto do Céu/MT para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências; LEI N. 694, de 22/12/2021, que dispõe sobre atualização dos anexos das Leis Municipais nº 682/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e nº 688/2021 – PPA 2022/2025, vigentes para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências; LEI N. 695, de 22/12/2021, que dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Cultura do Município de Salto do Céu/MT, e dá outras providências; LEI N. 696, de 22/12/2021, que Dispõe sobre a Criação, Organização, Estrutura e Competências do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC de Salto do Céu/MT e extinção do Conselho Municipal de Cultura, e dá outras providências; LEI N. 697, de 22/12/2021, que dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Cultura – FMPC de Salto do Céu/MT, e dá outras providências; LEI N. 698, de 22/12/2021, que reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Salto do Céu/MT, e dá outras providências; e LEI N. 699, de 22/12/2021, que dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Salto do Céu/MT, e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Salto do Céu/MT, 10 de janeiro de 2022.

MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA

Prefeito Municipal

RECURSOS HUMANOS CONVOCAÇÃO 001/2022

CONVOCAÇÃO 001/2022

A Prefeitura Municipal de Salto do Céu, Estado de Mato Grosso, com sede e administração na Rua Carlos Laet, n. 11, bairro: Cachoeira em Salto do

Céu/MT, neste ato, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Mauto Teixeira Espíndola, que no uso de suas atribuições legais, considerando a homologação por meio do Decreto nº29 de 19 de Setembro de 2021 do Concurso Público n. 001/2019, para contratação excepcional de interesse público do governo para o Ingresso no quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Salto do Céu – MT.

Considerando, o item 18.3 do Edital de abertura do Concurso Público. 001/2019, o qual permite a convocação de aprovados, desde que respeitados rigorosamente a ordem de classificação.

RESOLVE:

Convocar, o candidato cadastro reserva relacionado no Anexo I, para que dentro do prazo de 30 dias, compareça na sede de administração da Prefeitura de Salto do Céu, ou apresente justificativa da impossibilidade, para mediante apresentação de documentos relacionados no Anexo II, tome posse do Concurso Público n.º 001/2019.

Cabe observar, que será considerado desistente e, portanto, eliminado, o candidato que não comparecer até a data estabelecida.

ANEXO I -

RELAÇÃO DE CANDIDATOS

Enfermeiro (a)

RONALDO RODRIGUES PINHEIRO
Recebi dia ___/___/___ Assinatura:



ANEXO II -

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Deverá ser apresentada as declarações no original e fotocópia dos documentos pessoais autenticados em cartório, que comprove o que segue abaixo:

- a) Foto 3x4 colorida atual;
- b) Cópia: RG E CPF (autenticado);
- c) Cópia: Título de Eleitor (autenticado);
- d) Cópia: Comprovante das 2 últimas votações (autenticado) ou documento emitido pela Justiça Eleitoral que comprove sua regularidade;
- e) Cópia: Cartão PIS/PASEP;
- f) Cópia: da Carteira de Trabalho;
- g) Cópia: Comprovante de residência (autenticado)
- h) Cópia: Comprovante de escolaridade (autenticado) comprovando a existência disposta no Anexo I deste Edital;
- i) Cópia: Certidão de nascimento ou casamento;
- j) Cópia: Documentos do cônjuge;
- k) Cópia: Certidão de nascimento de filhos
- l) Cópia: Cartão de vacina para filhos menores de 5 anos;
- m) Cópia: Declaração da escola, que estão em sala de aula, para filhos entre 5 anos até 14 anos;
- n) Declaração de não acumulo de Cargo (autenticado);
- o) Declaração de Bens e Comprovante;
- p) Cópia: CNH;
- q) Cópia: Comprovante de quitação ou dispensa do serviço militar (quando do sexo masculino), (autenticado);
- r) Cópia: RG e CPF dos Pais;
- s) Cópia: da carteira profissional no caso de profissão regulamentada, (autenticado);
- t) Declaração de Não estar incompatibilizado para nova investidura em cargo público;